



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331408

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 28244

Apelação Cível Processo nº 0000288-63.2021.8.26.0146

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Apelantes: Maria de Lurdes Silva, Roberto Carlos da Silva, Alessandra Beani da Silva Peixeiro, Rodrigo Antonio da Silva, Romilda Rodrigues da Silva, Oriovaldo Rodrigues da Silva, Armando Luiz da Silva, Cristiano Alves da Silva, Amanda Alves Borges, Karina Alves da Silva, Beatriz Jesus da Silva e Silvana do Nascimento Jesus

Apelado: São Paulo Previdência - Spprev

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria de Lurdes Silva e outros, contra pronunciamento que acolheu a impugnação apresentada pela São Paulo Previdência – SPPREV e extinguiu o cumprimento de sentença em razão da prescrição, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os exequentes foram condenados ao pagamento de custas, se houver, e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da pretensão.

Irresignados, sustentam, em síntese, que bastava ao Poder Judiciário expedir o ofício das RPV's para o devido andamento do feito. Afirmam que “o poder econômico prevalece sobre os direitos, pois se faz necessário recolher custas para depois reaver o dinheiro”. Com tais argumentos, pedem o provimento do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reformar integralmente a sentença, determinando-se a expedição dos RPV's com urgência.

Recurso tempestivo e não preparado.

Contrarrazões apresentadas pela São Paulo Previdência – SPPREV (fls. 290/300).

É o relatório.

Deixo de reapreciar o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o presente recurso não será conhecido, pois não **preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade (regularidade formal)**.

De qualquer maneira, fica consignado que eventual concessão dos benefícios da gratuidade produziria efeitos *ex nunc*, **o que não livraria os apelantes de arcarem com os honorários anteriormente fixados**.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença apresentado em **18 de junho de 2021**, por (i) Maria de Lurdes Silva, (ii) Armando Luiz da Silva, (iii) Romilda Rodrigues Silva, (iv) Orioaldo Rodrigues da Silva, (v) Roberto Carlos da Silva, (vi) Alesandra Beani da Silva Peixeiro e (vii) Rodrigo Antonio da Silva; todos os herdeiros legítimos de Luiz Rodrigues da Silva e Benedita Saturnina de Almeida, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 58.625,37 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

Intimada, São Paulo Previdência – SPPREV apresentou impugnação e, em específico, demonstrou a prescrição da pretensão executória nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes termos (fls. 59/61):

“A pretensão executória encontra-se acobertada pela prescrição, eis que o trânsito em julgado do título judicial exequendo deu-se em 11/03/2013, tendo sido interrompida em 20/02/2015 com a concordância da autarquia ré quanto aos valor devido para ambos os autores (fls. 184 dos autos principais e 37 deste incidente), eis que a lei civil determina que a interrupção da prescrição ocorre uma única vez, porque qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento judicial do débito pela devedora (artigo 202, inciso VI do CC/2002).

Ora bem, iniciado o curso do prazo prescricional em 21.02.2015, é fora de dúvidas que o cumprimento de sentença somente foi ajuizado em 18/06/2021, isto é, quando transcorrido o prazo quinquenal para o exercício da pretensão executória de pagar quantia”.

A sentença acolheu a impugnação e reconheceu a prescrição, confira-se excertos, com destaques:

“(…) de acordo com a Súmula 150 do C. STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 20.910/1932 regula a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública e assim dispõe em seus arts. 1º e 9º:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

O Código Civil determina que a prescrição é interrompida por qualquer ato do devedor que reconheça o direito do credor:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.(...)

No caso dos autos os cálculos apresentados pelo executado foram homologados (fl. 33), a decisão transitou em julgado em 29/07/2016 (fl. 35) e o cumprimento de sentença foi proposto em 24/06/2021.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Assim, o termo inicial da prescrição da pretensão executória neste processo é 29/07/2016, data do trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos apresentados pela autarquia.

Dessa maneira, considerando que a prescrição foi interrompida pelo reconhecimento da dívida pelo executado, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 20.910/1932 o exequente deveria ter proposto a execução até metade do prazo prescricional, ou seja, dois anos e meio após a data do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, já que as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme prevê o art. 1º do mesmo decreto.

Entretanto, o presente cumprimento de sentença somente foi proposto em 24/06/2021, em data acima do prazo fixado por lei, momento em que o prazo da prescrição executória já havia transcorrido integralmente”.

Por outro lado, ao revés de trazer qualquer argumento que refutasse o deduzido na sentença, as apelantes apenas insistiram que a tramitação morosa decorre de culpa do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmam, ipsis litteris:

“(...) bastava o ofício, por determinação de S. Exa. na expedição dos RPV's e não ao inverso, regularizar representações, pagar custas e depois emitir os RPV's, eis que a Reqda. /Apelante apresentou seus cálculos, não impugnados pelos Reqtes. /Apelantes”.

(...) “mais uma vez o poder econômico prevalece, os direitos das partes, ora, deixa para depois”.

(...) “Desculpem a franqueza e o desabafo, tudo é muito simples, basta que se trabalhem com afinco, sem necessidade de implorar por andamento do feito, prazo somente aos operadores do Direito, diga-se Advogados, e ainda, desejam que usemos “linguagem simples” e, para me amoldar, concordo com o pensamento do ilustre Lenio Lioz Streck, “Com linguagem simples, mundo jurídico se apequena e vira um brechó” – Conjur, 9.jan.2025”

Como se pôde observar, as razões recursais não refutaram os motivos que levaram ao reconhecimento da prescrição e sequer demonstraram eventual equívoco/mora atribuível ao Poder Judiciário. Preocuparam-se, tão somente, em demonstrar irresignações sem qualquer amparo legal.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter fundamentação e pedido, sem os quais não será admitido. **Na fundamentação deve ser atacado especificamente o fundamento da decisão recorrida, o que não se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificou.

Diante do exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não conheço do presente recurso de apelação, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora